



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10283.002223/2005-59
Recurso n° 159.033 Voluntário
Matéria IRPJ - EX: DE 2001
Acórdão n° 101-96.797
Sessão de 25 de junho de 2006
Recorrente L.G. ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM - PA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 2002

IRPJ e CSLL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Tendo o lançamento que originou a presente exigência sido decidido integralmente a favor da contribuinte noutro processo, só resta aplicar aqui os efeitos daquele neste processo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, CAIO MARCOS

1
9

CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA
FONSECA FILHO.

A large, stylized handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a long diagonal stroke and a smaller loop.A handwritten signature, appearing to be a stylized 'J' or similar character.

Relatório

LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, que julgou procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – ano-calendário 2000, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O presente lançamento resultou da realização de procedimento de revisão interna das Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIPJ/2001 e DIPJ/2002, relativas aos anos-calendário 2000 e 2001, apresentadas pela contribuinte. Nas verificações iniciais não foram encontradas irregularidades nas informações constantes da DIPJ/2002, sendo intimada a empresa (em março de 2005) a prestar esclarecimentos quanto às diferenças encontradas na DIPJ/2001. Em sua resposta a contribuinte teria declarado que “as informações apontadas na intimação coincidem com aquelas apontadas nos autos de infração relativos ao IRPJ e à CSLL”, objeto do processo administrativo nº 10283.009786/2002-25. Juntou demonstrativos em que apresenta a evolução dos saldos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, confrontando os valores calculados pela SRF com os existentes em seus próprios controles.

Os lançamentos constantes do processo citado – PA nº 10283.00976/2202-25 –, haviam sido julgados parcialmente procedentes, encontrando-se o recurso voluntário no Conselho de Contribuintes aguardando julgamento.

Ao encerrar os trabalhos de revisão, descritos detalhadamente às fls. 67/90, o Auditor Fiscal responsável conclui que:

“no procedimento da revisão interna da DIPJ/2001, com informações relativas ao ano-calendário 2000, constatamos a existência de irregularidades, relativas à compensação a maior de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL.

Verificamos também que houve procedimento de fiscalização relativo ao período de 1997 a 2001, que culminou com os lançamentos constantes no processo nº 10283.009786/2002-25, e que as irregularidades ora constatadas são conseqüências das alterações nos saldos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas provocadas no curso daquele procedimento e no andamento do processo correspondente.

Constatamos que os créditos tributários correspondentes às infrações encontradas nesta revisão interna **não foram lançados** por ocasião da fiscalização anterior. Na verdade, a insuficiência de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, passíveis de compensação, ocorreu justamente porque foram utilizados para reduzir o valor tributável das infrações apuradas naquele processo.



Embora o contribuinte tenha impugnado o lançamento formalizado no processo nº 10283.009786/2002-25 e este ainda esteja com sua exigibilidade suspensa pela impugnação, aguardando decisão do Conselho de Contribuintes, assiste à Fazenda o direito de constituir o presente crédito tributário a fim de prevenir a decadência. Dessa forma, evita-se que, quando tomada a decisão final, caso seja favorável ao fisco, este já não possa efetuar o lançamento em virtude do decurso do prazo do art. 173 do CTN.

Evidentemente, uma vez que já não concorda com as exigências daquele processo, tem o contribuinte o direito de apresentar recurso contra o lançamento ora efetuado, de acordo com as normas que regem o processo tributário administrativo.

Por fim, mesmo sendo o presente lançamento destinado a prevenir a decadência, haverá também o lançamento de multa de ofício, haja visto não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 63 da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001.”

Dos Autos de Infração de fls. 64/90 e 319/344, constam os lançamentos de

Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

**GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE
SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES**

Glosa de valores compensados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, a título de prejuízos fiscais apurados em períodos-base anteriores, tendo em vista a insuficiência de saldos apurados e informados nas respectivas declarações de períodos anteriores.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido– CSLL
**BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES
COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE
PERÍODOS ANTERIORES**

Glosa de valores compensados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, a título de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores.

As fls. 349/424 foram juntadas, pelo Serviço de Fiscalização – DRF Manaus, cópias de documentos integrantes do processo nº 10283.009786/2002-25 do mesmo contribuinte, entendidos como relevantes para a apreciação dos presentes lançamentos.

Cabe registrar que, na repartição de origem, foram formalizados dois processos distintos - o de nº 10283.002223/2005-59 para o IRPJ e o de nº 10283.002224/2005-01 para a Contribuição Social. Concluída a fase impugnatória, procedeu-se à juntada (por anexação) do processo relativo à CSLL ao de IRPJ, conforme faz certo o Termo de fls. 518.



Do procedimento adotado resultaram duas intimações da contribuinte e a apresentação de duas impugnações, a saber: a primeira, contestando a exigência de crédito tributário de Imposto de Renda (fls. 176/211 instruída com os documentos de fls. 215/252) e outra questionando o lançamento de Contribuição Social (fls. 431/469 e anexos de fls. 470/509).

Afirma a impugnante que os créditos tributário de IRPJ e CSLL foram constituídos com base na glosa de compensação de prejuízos fiscal e de glosa de compensação de base de cálculo negativa no ano calendário de 2000, tendo em vista a retificação das Declarações de 1997, 1998 e 1999, por suposta insuficiência de saldos apurados ali informados.

Diz que do relato do termo de verificação fiscal não se pode depreender os motivos pelos quais foi formulada a acusação, mencionando-se apenas que seria consequência das infrações apuradas no auto de infração que originou o processo administrativo nº 10283.009786/2002-25, entendendo que os lançamentos visaram retificar declarações de períodos já atingidos pela decadência.

Classifica a acusação como absolutamente precária, que busca se sustentar pela mesma equivocada premissa que serviu de base a outro lançamento efetuado contra a impugnante, sem sequer identificar qual seria essa premissa, padecendo, ainda, de diversos outros vícios insanáveis, justificando o seu cancelamento.

Como preliminar, argüi a ocorrência da decadência – tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional). Idêntico dispositivo legal se aplica à CSLL, à qual não está sujeita ao prazo decadencial de dez anos, previsto no artigo 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91 que é dirigida apenas aos créditos tributários apurados e constituídos por órgão da Seguridade Social.

Discorrendo sobre a precariedade da ação fiscal, aponta a existência de vícios insanáveis no ato de lançamento que ensejam a sua anulação, destacando “a ausência de investigação dos fatos”, “o patente vício no ato do lançamento”, “a ausência de requisitos do Decreto 70.235”, e “a inadequação da via eleita pelo D. Agente Fiscal (simples fiscalização eletrônica)”

Alega a impossibilidade de revisão do lançamento efetuado nos autos do Processo Administrativo nº 10283.009786/2002-25, e a impossibilidade de realização de lançamento com critério jurídico diverso daquele utilizado, ambos realizados a revelia do disposto nos artigos 145 e 146 do CTN.

Aduz a impossibilidade de novo exame sem ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal, a teor do que consta do artigo 906 do RIR/99, que transcreve.

Em seguida passa a expor os motivos pelos qual o auto de infração originador do processo administrativo nº 10283.009786/2002-25, mencionado pelo Termo de Verificação Fiscal do Auto de Infração ora recorrido, também é insubsistente. Aduz que esta argumentação já consta do citado processo e deveria ter sido levada em conta pela fiscalização.



Em Anexo encontram-se Procuração, cópias autenticadas dos documentos societários, planilhas comparativas, analíticas e demonstrativas, além de pastas contendo os documentos fiscais dos quais foram extraídas as informações contidas nas planilhas citadas.

A vista de sua impugnação, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal de BELÉM/PA -, manteve as exigências - Acórdão 01-7.942, de 23 de março de 2007 (fls. 519/524) -, que encontra-se assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: IRPJ, COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO A MAIOR – Há que se reconhecer a legitimidade do lançamento de ofício decorrente da compensação a maior do saldo de prejuízos acumulados nos casos em que restar comprovado que os lançamentos de ofício materializados contra a impugnante alterarem, para menor, o saldo de prejuízos, fato que resultou na exaustão do saldo e na conseqüente compensação de saldo inexistente.

CSLL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. – Há que se reconhecer a legitimidade do lançamento de ofício decorrente da compensação ao maior do saldo da base de cálculo negativa nos casos em que restar comprovado que os lançamentos de ofício materializados contra a impugnante alteraram, para menor, aquele saldo, fato que resultou na sua exaustão e na conseqüente compensação de saldo inexistente.

PRAZO DECADENCIAL - A decadência opera-se somente em relação ao direito de materialização do lançamento de ofício, não sendo aplicável em relação a valores que compõem a apuração do lucro tributável.

FISCALIZAÇÃO EM DUPLICIDADE - Não se considera nova fiscalização a revisão da DIRPJ, não se lhe aplicando as limitações emanadas do artigo 906 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Lançamento Procedente.

Em seu recurso voluntário, juntados às fls. 527/539 (instruído com os documentos de fls. 540/609), e 611/623 (instruída com os documentos de fls. 624/685), a Recorrente, após fazer uma síntese da autuação, e, destacando que “da leitura do Termo de Verificação Fiscal, nota-se que a mencionada insuficiência **seria conseqüência das supostas infrações apuradas no auto de infração que originou o processo administrativo nº 10283.009786/2002-25**, não havendo outras motivações que justifiquem o lançamento aqui combatido”, conclui afirmando que os autos de infração ora combatidos são reflexo daquele que originou o processo administrativo nº 10283.009786/2002-25.



Após afirmar que a decisão prolatada deixara de apreciar os argumentos que comprovam a improcedência da autuação da qual o presente processo é reflexo, por entender que a ora Recorrente estaria pretendendo apresentar novos argumentos contra o lançamento consubstanciado no processo originário, analisa os fundamentos da decisão de manter o lançamento apontando diversos equívocos na apreciação dos argumentos “autônomos” constantes da impugnação, que caracterizariam a fragilidade da decisão, que não merece prosperar.

A seguir relembra que, quando da lavratura dos autos de infração objeto do presente processo administrativo, a impugnação ao processo n° 10283.009786/2002-25 já havia sido julgada parcialmente procedente em primeira instância, aguardando-se o julgamento, pelo E. Conselho de Contribuintes, dos recursos de ofício e voluntário.

O recurso de ofício foi julgado improcedente pela 7ª Câmara, em sessão realizada em 19 de outubro de 2005 (doc. 03), estando o Acórdão 107-08.293 assim ementado:

“RECURSO EX OFFICIO – IRPJ E OUTROS – Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente, a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador ‘a quo’ contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional”

Já o recurso voluntário – PA n. 10283.002875/2003-21 (doc, 04), foi julgado inteiramente procedente em sessão de 09 de novembro de 2005, nos seguintes termos:

“OMISSÃO DE RECEITAS – Sendo o lançamento vinculado, não pode prosperar se efetuado em desacordo com a lei que autoriza a presunção de desvio de receitas (art. 41, ¶ 2º da Lei n° 9.430/96), sobretudo se, além disso, contém erros e imperfeições apuradas nos autos.

OMISSÃO DE RECEITAS – Não comprovado nos autos que a autuada pagava despesas de propaganda com produtos por ela produzidos, sem registrar a saída deles como receita do período, mas, ao contrário, que seriam distribuídos como bonificações, improcede a acusação de desvio de receitas.”

Após discorrer sobre a matéria discutida no processo n° 10283.009786/2002-25, afirma que o exposto leva à conclusão de que o auto de infração ora contestado é mero reflexo do citado processo administrativo, e que o processo matriz já foi julgado inteiramente improcedente pelo E. Conselho de Contribuintes, a decisão ora Recorrida deve ser inteiramente reformada..

É o relatório.



Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, RELATOR.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Há uma questão processual que é prejudicial à apreciação deste processo. Refiro-me ao fato de que o presente processo é decorrente do processo administrativo nº 10283.009786/2002-25, do qual resultou o presente lançamento por compensação indevida de prejuízos fiscais que haviam sido compensados de ofício por parte do Fisco no processo mencionado.

A seguir, o auto de infração que originou o processo administrativo nº 10283.009786/2002-25, foi julgado em primeira instância com a sua manutenção parcial, resultando então em recurso de ofício interposto pela turma julgadora e também recurso voluntário apresentado pela interessada.

O recurso de ofício foi julgado improcedente pela 7ª Câmara, em sessão realizada em 19 de outubro de 2005 (doc. 03), estando o Acórdão 107-08.293 assim ementado:

“RECURSO EX OFFICIO – IRPJ E OUTROS – Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente, a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador ‘a quo’ contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional”

Já o recurso voluntário – PA n. 10283.002875/2003-21 (doc, 04), desmembrado do PA n. 10283.009786/2002-25, foi julgado inteiramente procedente em sessão de 09 de novembro de 2005, nos seguintes termos:

“DECADÊNCIA-DECORRÊNCIA -PIS e COFINS - Em se tratando de lançamentos efetuados com base em prova produzida na apuração do imposto de Renda, o prazo de caducidade das contribuições é o mesmo do tributo

OMISSÃO DE RECEITAS – Sendo o lançamento vinculado, não pode prosperar se efetuado em desacordo com a lei que autoriza a presunção de desvio de receitas (art. 41, ¶ 2º da Lei nº 9.430/96), sobretudo se, além disso, contém erros e imperfeições apuradas nos autos.

OMISSÃO DE RECEITAS – Não comprovado nos autos que a atuada pagava despesas de propaganda com produtos por ela produzidos, sem registrar a saída deles como receita do período, mas, ao contrário, que seriam distribuídos como bonificações, improcede a acusação de desvio de receitas.”



Assim, tendo em vista que o presente auto de infração é mero reflexo dos Processos Administrativos nºs. 10283.009786/2002-25 e 10283.002875/2003-21, e tendo os mesmos transitados em julgado a favor da contribuinte, só resta aqui restabelecer a compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa efetuada pela contribuinte que sofreram alterações por ocasião do lançamento efetuado no PA nº 10283.009786/2002-25.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de junho de 2008


VALMIR SANDRI
